

ACÓRDÃO Nº 9746/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.488/2014-5
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20).
- 3.1. Interessada: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão (CNPJ 00.375.972/0015-66).
4. Unidade: Município de Santa Luzia/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão em desfavor de Ilzemar Oliveira Dutra, ex-prefeito de Santa Luzia/MA, em razão da impugnação parcial de recursos repassados por força de convênio firmado com o objetivo de contratar serviços de assistência técnica a serem prestados a famílias assentadas nos projetos Cacique/Tucumã, Edith, Faixa, Rosa Saraiva, Padre Cícero/Santa Helena e Planalto/Pedesa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revel Ilzemar Oliveira Dutra;

9.2. julgar irregulares as contas de Ilzemar Oliveira Dutra, condenando-o ao recolhimento aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas discriminadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.027,60	20/7/2002
27.614,40	23/7/2002
19.062,00	30/7/2002
13.000,00	11/10/2002
3.500,00	30/10/2002

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. remeter cópia deste acórdão à Superintendência Regional do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 32/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9746-32/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral